



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 18/02/14

122 TC-001024/008/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos.

Contratada: Nogueira & Benedetti Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):
Emanoel Mariano Carvalho (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de pavimentação asfáltica da Avenida da Integração no trecho compreendido entre a Avenida Sebastião Monteiro de Barros e via de acesso Dr. Guilherme S/A Carvalho.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 13-05-08. Valor – R\$727.897,63. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 06-08-11 e 21-08-13.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, Tomada de Preços e decorrente Contrato, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Barretos** e a empresa **Nogueira & Benedetti Construção e Pavimentação Ltda.**, objetivando a execução de serviços de pavimentação asfáltica na Avenida da Integração, no trecho compreendido entre a Avenida Sebastião Monteiro de Barros e a via de acesso Dr. Guilherme S. A. Carvalho, no município de Barretos.

1.2. A Fiscalização observou que a planilha orçamentária elaborada pela Prefeitura não contemplou o BDI (que abrange despesas indiretas, despesas financeiras, tributos, despesas comerciais e lucratividade), impossibilitando, assim, a análise da viabilidade da proposta comercial, nos termos do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. A Assessoria Técnica e sua Chefia opinaram pela regularidade da matéria.

1.4. A SDG propôs o acionamento da Origem, para que melhor esclarecesse a questão do BDI, haja vista que o Edital não informou que a planilha orçamentária básica o consideraria zero, bem como deixou de estabelecer limites máximos aceitáveis para o mesmo. Questionou, ainda, a pesquisa de preços realizada e o orçamento básico.

1.5. Notificada, a Contratante argumentou que *“a limitação do BDI não está prevista como requisito de habilitação, e sim como requisito de classificação de propostas. Ou seja, não existe na fase de habilitação nenhuma disposição acerca do BDI, que foi estabelecido como critério de classificação e aceitação de propostas comerciais, portanto em fase posterior à habilitação”* (fls. 233/234).

Ademais, *“a fixação do BDI está dentro da órbita do Poder Discricionário da Administração em elaborar as exigências e parâmetros editalícios conforme a sua necessidade e o objeto licitado. Mais ainda, a fixação do BDI tem por função uniformizar as propostas, tornando o julgamento mais objetivo, uma vez que, nos seus preços unitários, terão minimizadas as influências dos fatores que compõem o BDI”* (fls. 234).

Sustentou que a lei não estabelece forma para a realização da pesquisa prévia de preços, e que nada impede que outros meios sejam adotados para a verificação da compatibilidade dos valores ofertados, *“podendo a Administração utilizar-se tabelas de preços estabelecidas periodicamente por entidades de classe ou representativas, observada a especificidade dos serviços”* (fls. 235).

Em sequência, informou que a pesquisa de preços realizada *“tomou por base periódicos relacionados ao assunto, inclusive a conhecida ‘Tabela PINI’ da Revista Guia da Construção vigente à época”* (fls. 262).

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Em exame, Tomada de Preços e decorrente Contrato, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Barretos** e a empresa **Nogueira & Benedetti Construção e Pavimentação Ltda.**, objetivando a execução de serviços de pavimentação asfáltica na Avenida da Integração, no trecho compreendido entre a Avenida Sebastião Monteiro de Barros e a via de acesso Dr. Guilherme S. A. Carvalho, no município de Barretos.

2.2. Para a contratação em análise, foram emitidas Notas de Reservas, no valor total de R\$ 607.241,68 (fls. 33/34), bem como elaborada planilha orçamentária, no importe de R\$ 596.438,58 (fls. 31). No entanto, o contrato foi firmado por R\$ 727.897,63, ou seja, 22,04% acima do estimado pela Origem.

Ressalte-se, no entanto, que, além de se tratar de requisito legal, pesquisas de preços possuem papel relevante nos procedimentos licitatórios, notadamente por reduzirem significativamente os riscos de contratações por valores superfaturados ou inexequíveis; influenciarem na escolha da modalidade licitatória, e refletirem nos requisitos de qualificação econômico-financeira.

Do mesmo modo, são imprescindíveis para fornecer os parâmetros necessários para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas com os valores praticados no mercado, assegurar o atendimento ao Princípio da Economicidade, bem como afastar a prática de atos possivelmente antieconômicos.

Por tais motivos, pesquisas de preços devem ter amplitude e eficácia suficientes para a aferição da **efetiva realidade do mercado**.

No entanto, às fls. 181, consta a informação de *“que a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA BÁSICA foi calculada com o valor do BDI (benefício e Despesas Indiretas) igual a ZERO”*.

Note-se que, ao não incluir o BDI, quando da elaboração do orçamento básico, a Origem deixou de apurar a “efetiva realidade do mercado”, tendo em vista que tal “índice” inclui as despesas indiretas, despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



financeiras, tributos, despesas comerciais e a lucratividade, que compõem o preço final do produto adquirido. Portanto, inexistente um real parâmetro de preços para verificação da aceitabilidade do valor contratado.

Ademais, a pesquisa de preços é prévia à realização da sessão licitatória, não podendo ser utilizada como parâmetro de aceitabilidade a média dos preços apresentados pelas próprias licitantes.

A respeito do tema, cito o ensinamento de Marçal Justen Filho:

Em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz, antes de tudo, na necessidade de equilíbrio dos fins buscados pelo Estado. A realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa" (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, Dialética, pág. 64).

Portanto, ausentes na licitação em análise os parâmetros de preços aceitáveis, maculando, conseqüentemente, todo o procedimento.

2.3. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do processo licitatório e respectivo contrato, com o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o atual Prefeito Municipal de Barretos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte as medidas adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento do erário, se constatado prejuízo de natureza econômico-financeira.

VOTO, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, pela aplicação de multa equivalente a **200 (duzentas) UFESPs** ao Emanuel Mariano Carvalho, **Prefeito Municipal à época**, e responsável pela assinatura do Contrato, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (*trinta*) dias para recolhimento da importância ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, contado do trânsito em julgado da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO